

LEI MUNICIPAL Nº 1460, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

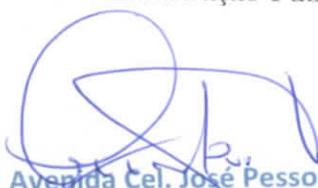
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SAIRÉ PARA CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PARTICULARES OBJETIVANDO O OFERECIMENTO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, DE ENSINO MÉDIO, DE ENSINO TÉCNICO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIOANAL DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições com fundamento no artigo 71, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, Lei Municipal nº 1.220/2013, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Sairé aprovou o PROJETO DE LEI Nº 005/2025, de autoria do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E  
RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º. O Município de Sairé fica autorizado a celebrar Convênios com instituições de ensino públicas e particulares de estabelecimentos de ensino de nível superior, de ensino médio, de ensino técnico, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. O Município de Sairé concederá estágio por conduto dos órgãos da Administração Pública Direta:

  
Avenida Cel. José Pessoa, S/N  
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000  
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: [www.saire.pe.gov.br](http://www.saire.pe.gov.br)  
CNPJ: 10.122.307/0001-19

**PUBLICADO**  
EM 05 / 02 / 2025  
GABINETE DO PREFEITO  
  
ASSINATURA

a) Secretarias.

b) Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º.** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de ensino médio, de ensino técnico, de ensino educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade da educação de jovens e adultos.

**§1º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

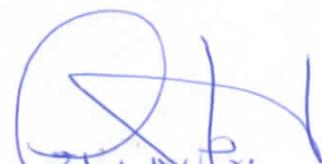
**§2º.** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§3º.** A concessão de estágio fica condicionada à sua área de formação, sob a supervisão e orientação de profissional habilitado.

**§4º.** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deve ter o acompanhamento efetivo de professor orientador de instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando por vistos nos relatórios referidos no inciso IV, do caput do art. 8º, desta Lei, e por menção de aprovação final.

**Art. 3º.** O estágio, previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nem vínculo de natureza administrativo-estatutária, observado os seguintes requisitos:

I. matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de ensino médio, de ensino técnico, da educação especial e nos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.





II. Celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

III. Contraprestação pelo estágio, por intermédio de atividades definidas no termo de compromisso, respeitadas as jornadas de atividades previstas nos incisos I e II, do artigo 9º, desta Lei.

IV. Correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

V. Comprovação de matrícula na instituição de ensino e frequência escolar exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

VI. A comprovação da frequência escolar exigida no respectivo currículo deverá ser feita no final de cada semestre escolar.

**Parágrafo único.** O plano de atividades do estagiário, elaborado de acordo com as 03 (três) partes a que se refere o inciso II, do *caput*, deste artigo, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 4º.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Parágrafo único.** Extingue-se o estágio:

I. Pela desistência, por escrito, do educando.

II. Pelo abandono, insuficiência de frequência no semestre e conclusão do curso.

III. Por iniciativa do órgão e da entidade concedente a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, justificados os motivos da decisão à instituição de ensino na qual o educando se encontra matriculado.



**Art. 5º.** As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração público e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§1º.** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I. Identificar oportunidades de estágio;
- II. Ajustar suas condições de realização;
- III. Fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V. Cadastrar os estudantes.

**§2º.** É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**§ 3º.** Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 6º.** O órgão público concedente emitirá certificado de conclusão do estágio do qual deverá constar a especialização de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estagiário.

**Art. 7º.** O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastros dos órgãos públicos e das entidades concedentes, organizados pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.



## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

**Art. 8º.** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I. Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, a etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III. Indicar professor orientador pedagógico, procurador e coordenador de cada área específica respectivamente, da área a ser avaliação das atividades do estagiário;
- IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliação escolares acadêmicas.
- VIII. A instituição de ensino na qual o estudante esteja vinculado ficará responsável pelas declarações comprobatórias de regularidade de matrícula e frequência dos alunos participantes do estágio de que cuida esta Lei.



## CAPÍTULO II DO ESTAGIÁRIO

**Art. 9º.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso sendo compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I. 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não podendo conflitar com o horário escolar do estagiário, no caso de estudantes do ensino superior e do ensino de nível médio e técnico;

II. 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, não podendo conflitar com o horário escolar do estagiário, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

III. Fica vedado a existência de jornada de atividade nos domingos e nos feriados civis e religiosos.

**Art. 10.** O estagiário receberá bolsa auxílio mensal ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada como contraprestação pela participação no estágio, desde que comprovada, frequência mínima de 95% (noventa e cinco), ao local de cumprimento da jornada de atividade.

**§1º.** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício ou liame de natureza administrativo-estatutária.

**§2º.** Os valores concedidos a título de bolsa auxílio ficam fixados na forma abaixo estabelecida:



I. R\$ 900,00 (novecentos reais), para os estudantes de nível superior, com carga horária de 06 (seis) horas diárias, não ultrapassando o limite de 30 (trinta) horas semanais.

II. R\$ 700,00 (setecentos reais), para os estudantes de nível médio e técnico, com carga horária de 06 (seis) horas diárias, não ultrapassando o limite de 30 (trinta) horas semanais.

III. R\$ 600,00 (seiscentos reais), para os estudantes da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com carga horária de 04 (quatro) horas diárias, não ultrapassando o limite de 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 11.** Fica proibida a acumulação de estágios.

**Art. 12.** Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 13.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§1º.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§2º.** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 14.** É proibida a cobrança de qualquer valor aos estudantes para participar de estágio concedido pelo Município de Sairé e suas entidades.

**Art. 15.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou por seu representante ou assistente legal, e ainda por seus representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

**Art. 17.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal dos órgãos públicos concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I. De 01 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
- II. De 06 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários.
- III. De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;
- IV. Acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores vinculados a cada órgão da Administração Pública Direta.

§2º. Quando o cálculo do percentual disposto nos incisos, do *caput*, deste artigo, resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez) das vagas oferecidas pelos concedente do estágio.

**Art. 18.** A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.



**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento de cada órgão da Administração Pública Direta.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 21.** Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Sairé (PE), 05 de fevereiro de 2025.

**GILDO PONTES DE ARRUDA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ